



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025337-16.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANO MANOEL DA SILVA, é apelada MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10385

APELAÇÃO Nº: 1025337-16.2024.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: LUCIANO MANOEL DA SILVA

**APELADA: MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADRA DE BENS E
CONSÓRCIOS LTDA.**

JUIZ(A) DE DIREITO: JULIANA NOBRE CORREIA

APELAÇÃO – Contrato de consórcio – Pretensão de recebimento de diferença de valores decorrentes de contemplação de cota cancelada – Alegação do autor de que o valor pago foi equivocado, já que pessoa contemplada seis meses depois recebeu valor muito superior – Pedido julgado improcedente – Parte ré justificou a diferença de valores, apresentando planilha de variação do valor do bem base do grupo de consórcio no período – Alegação de manipulação da planilha que não foi sequer minimamente comprovada – Manutenção da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por LUCIANO MANOEL DA SILVA contra MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADRA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA. Alega o autor que firmou com a ré contrato de consórcio e que algumas cotas já canceladas foram transferidas para terceiros, incluindo seu sobrinho. Afirma que foi contemplado seis meses antes do seu sobrinho, mas os valores recebidos foram muito diferentes. Requer, portanto, a condenação da parte ré ao pagamento da diferença entre o valor por ele recebido e aquele recebido por seu sobrinho.

Em contestação, a ré alega que a diferença

de valor decorre da variação do valor do bem. Informa que o autor foi contemplado em 23/11/2022, data em que o valor do bem correspondia a R\$ 101.960,00, já seu sobrinho foi contemplado em 23/06/2023, data na qual o veículo possuía outro valor base, qual seja, R\$ 162.496,33.

Os pedidos foram julgados improcedentes, conforme r. sentença de fls. 119/121. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 124/130. Alega que a planilha juntada pela ré com a indicação da variação do preço do bem foi manipulada, já que não seria possível que o bem permanecesse com o mesmo valor por mais de quatro anos. Informa ainda que o bem saiu de linha em 2019 e não foi demonstrado qual automóvel foi utilizado para substituição. Por fim, sustenta que se foi informado da contemplação em janeiro de 2023 significa que foi contemplado em dezembro de 2022 e não em novembro de 2022.

O recurso é tempestivo e bem preparado.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 136/144.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por

LUCIANO MANOEL DA SILVA contra MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA.

Os pedidos foram julgados improcedentes, conforme fundamentação que segue:

O processo comporta julgamento imediato, diante das manifestações das partes de e inexistência de interesse em produção de provas em audiência de instrução. Ressalte-se que o réu a fls. 45 ressaltou que a contemplação da cota 39 do autor se deu em 23/11/2022, enquanto, a contemplação da cota 41 do sobrinho do autor ocorreu em 23/06/2023 (fls. 46), sendo que de acordo com a tabela de fls. 105 pode ser verificada a variação do valor do bem base de R\$ 101.960,00 para 162.494,33. Assim, temos que a variação do valor do bem base no período questionado pelo autor, consoante esclarecimento prestado pelo réu, deve ser reputado elemento suficiente para justificar a diferença dos depósitos realizados pelo réu em favor do autor e de seu sobrinho, em período distintos. Ressalte-se que não prospera o pedido do autor que pretende discutir diferença entre o valor que recebeu a título de cota contemplada e a importância paga referente à cota de seu sobrinho, dado que o réu demonstrou alteração/variação do valor do bem base para os períodos das contemplações, que são distintos e assim sujeitos ao regramento mercadológico de cada período. Saliente-se que o informe do réu de fls. 105 que representa tabela indicativa da variação do bem base está em consonância com o dever de cooperação decorrente da cláusula geral da boa-fé objetiva (artigo 422, CC), que estabelece que os contratantes devem observar a boa-fé tanto na celebração como na execução do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Recorre a parte autora, alegando que a planilha juntada pela ré com a indicação da variação do preço do bem foi manipulada.

O recurso não merece provimento.

A r. sentença deu adequada solução à lide, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, que ficam integralmente adotados, conforme art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que estabelece que “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

A parte autora ajuizou ação para condenação da ré ao pagamento da diferença entre os valores recebidos em sua contemplação e na contemplação do seu sobrinho, ocorrida seis meses depois.

A parte ré justificou a diferença de valores, baseada na variação do valor do bem base do grupo de consórcio, apresentando planilha indicativa dos valores recebidos pelo autor e por seu sobrinho. Juntou também tabela com a variação do preço do bem ao longo dos anos do consórcio, de acordo com atualização da própria fabricante, cumprindo, portanto, seu ônus de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Dessa forma, alegando o autor que a planilha e a tabela foram manipuladas, caberia a ele a produção de prova nesse sentido. A simples irresignação da parte quanto ao valor do bem e à data da contemplação são insuficientes para demonstração de manipulação ou fraude. Cumpre ressaltar que não se

tratava de prova de difícil produção, já que poderia o autor, por exemplo, ter juntado aos autos pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou anúncios de venda de automóveis similares nas datas das respectivas contemplações, comprovando assim que a planilha utilizada pela parte ré estaria totalmente equivocada, conforme sustenta.

Não restou demonstrada, portanto, qualquer falha na prestação do serviço da ré e diferença a ser recebida pelo autor, devendo a r. sentença ser integralmente mantida.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO AO RECURSO**. Majoro os honorários advocatícios para 12,5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Dou por questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator